

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE NÚCLEOS REGIONAIS INTEGRADOS DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, NO ÂMBITO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/03/2026 11:05:54	Data da assinatura:	02/03/2026 11:10:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
02/03/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE NÚCLEOS REGIONAIS INTEGRADOS DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Núcleos Regionais Integrados de Proteção e Defesa Animal no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade fortalecer a prevenção, a repressão qualificada e a investigação dos crimes de maus-tratos, abuso e violência contra animais, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os Núcleos Regionais Integrados de Proteção e Defesa Animal atuarão de forma descent

- I – receber, registrar e acompanhar denúncias relativas a crimes contra animais;
- II – prestar apoio técnico e operacional às delegacias e unidades policiais responsáveis pela apur
- III – realizar diligências e ações conjuntas de fiscalização e resgate de animais em situação de ris
- IV – promover a articulação com Municípios, Conselhos de Medicina Veterinária, organizações d
- V – produzir dados estatísticos e relatórios periódicos sobre ocorrências e medidas adotadas;
- VI – desenvolver ações educativas e campanhas de conscientização sobre guarda responsável e

Art. 3º Os Núcleos contarão, preferencialmente, com equipe multidisciplinar composta por:

- I – delegados e agentes de segurança pública;
- II – médicos-veterinários;

III – peritos oficiais;

IV – profissionais das áreas ambiental, jurídica e administrativa;

V – assistentes sociais e outros profissionais necessários ao adequado funcionamento das atividades;

Art. 4º A implantação dos Núcleos observará critérios de regionalização, densidade populacional, e

Art. 5º O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com Municípios, e

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir sistema informatizado específico para registro, acompanhamento e

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 27 de fevereiro de 2026.

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Núcleos Regionais Integrados de Proteção e Defesa Animal no Estado do Ceará, com o objetivo de estruturar, fortalecer e regionalizar as ações de prevenção e repressão aos crimes de maus-tratos, abuso e violência contra animais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, §1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de mandamento constitucional expresso, que impõe não apenas uma atuação reativa, mas a estruturação de políticas públicas permanentes e eficazes.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, tipifica e agrava as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, demonstrando o avanço legislativo na tutela penal dos animais. Contudo, a efetividade da norma depende de mecanismos estruturados de investigação, apuração técnica e articulação institucional.

O Estado do Ceará, por sua competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal) e por sua atribuição administrativa de organizar os serviços de segurança pública (art. 144), pode e deve estruturar políticas públicas que garantam maior eficiência na apuração desses delitos.

A criação dos Núcleos Regionais Integrados permitirá a especialização das investigações; a atuação multidisciplinar, com suporte técnico veterinário e pericial; a integração entre forças de segurança, órgãos ambientais e Municípios; a padronização de procedimentos; e a produção de dados estatísticos para formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Além disso, a descentralização regional favorece o atendimento célere das ocorrências, especialmente em municípios do interior, onde muitas vezes não há estrutura técnica adequada para o resgate e a perícia em casos de maus-tratos.

A previsão de sistema informatizado específico reforça a transparência e possibilita o monitoramento dos casos, garantindo controle social e aprimoramento contínuo das ações estatais.

Trata-se, portanto, de medida que alia proteção ambiental, segurança pública, saúde coletiva e cidadania, fortalecendo a política estadual de bem-estar animal e dando efetividade ao mandamento constitucional de vedação à crueldade.

Diante da relevância social, ambiental e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)